



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

Nº 19957.009221/2016-48

Reg. Col. n.º 0592/17

**Acusados:** Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S

**Assunto:** Apurar a eventual responsabilidade de Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S pelo descumprimento do disposto no art. 31, da Instrução CVM nº 308/1999.

**Diretor Relator:** Pablo Renteria

### VOTO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) para apurar a responsabilidade da Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S (“Acusada” ou “Guimarães”), pelo suposto descumprimento da regra de rotatividade dos auditores prevista no art. 31, da Instrução CVM nº 308/1999 (“Instrução 308”) nos serviços de auditoria independente prestados para a TECBLU – Tecelagem Blumenau S.A. (“TECBLU” ou “Companhia”).
2. Segundo apurado pela SNC, a Acusada auditou as demonstrações financeiras da Companhia desde o exercício social findo em 31.12.2010 até o primeiro trimestre do exercício de 2016, excedendo o limite de 5 (cinco) anos previsto na referida norma.
3. O presente processo tramita sob o rito simplificado previsto no art. 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, tendo em vista versar sobre matéria elencada no anexo



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

38-A da referida deliberação. Diante disso, com fulcro no art. 38-D, adoto o relatório elaborado pela SNC (Relatório nº 6/2018-CVM/SNC).<sup>1</sup>

### II. MÉRITO

4. Compulsando os relatórios de auditoria acostados aos autos do presente processo, verifico que assiste razão à acusação, uma vez que a Acusada efetivamente prestou serviços de auditoria independente à Companhia por 6 (seis) anos consecutivos (2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015) e um trimestre (1º trimestre de 2016), em desacordo com o prazo máximo previsto no art. 31 da Instrução 308 (Doc. SEI nº 0199436).

5. Em sua defesa, a Guimarães sustenta que a Deliberação CVM nº 549/2008, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 669/2011, teria autorizado a prestação de serviços de auditoria para a Companhia até o exercício de 2016, razão pela qual não teria se configurado a infração à regra de rodízio de auditores.

6. A simples leitura da Deliberação CVM nº 549/2008, contudo, evidencia a improcedência do argumento da Acusada.

7. É que reconhecendo a relevância da alteração na contabilidade das companhias abertas introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, que também passou a exigir, a partir do exercício social de 2010, a adoção das normas internacionais de contabilidade (IFRS), o referido ato normativo flexibilizou pontualmente a regra de rotatividade de auditores.

8. Nessa direção, a Deliberação CVM nº 549, editada em 2008, permitiu que as companhias abertas não substituíssem a firma de auditoria independente então contratada até a data de emissão do parecer de auditoria referente às demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 2011<sup>2</sup> – ainda que o prazo de 5 (cinco) anos se encerrasse nesse ínterim.

9. A razão de ser da referida norma foi a de, a um só tempo, evitar a instabilidade que a substituição do auditor, por força de prazo regulamentar, poderia causar no período de adaptação às disposições da Lei nº 11.638/2007 e permitir que a auditoria das demonstrações financeiras de 2011 fosse realizada pelo mesmo auditor independente que auditou aquelas de 2010 – possibilitando uma melhor avaliação sobre

---

<sup>1</sup> Doc. SEI nº 0544421.

<sup>2</sup> Para as companhias abertas que encerram seu exercício social em data coincidente com o ano calendário, como era o caso da TECBLU.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

as informações financeiras divulgadas em observância às normas internacionais de contabilidade (IFRS)

10. A norma esclareceu, ainda, *“que as companhias abertas que não se utilizarem da faculdade ou que substituírem voluntariamente seus auditores independentes em data anterior àquela prevista no inciso I desta Deliberação [exercício social encerrado em 2011], deverão contar normalmente o prazo de cinco anos previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308, de 1999, a partir da data em que contratarem seus auditores independentes”*.

11. Nota-se, portanto, que a TECBLU não se utilizou da faculdade conferida pela norma, visto que a Guimarães começou a prestar serviços de auditoria para a Companhia em 2010. Dessa forma, as disposições da Deliberação CVM nº 549/2008 não possuem qualquer aplicabilidade ao caso em questão, de modo que o prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 31 da Instrução 308, para prestação, pela Guimarães, dos serviços de auditoria para a TECBLU encerrou-se ao final do exercício social de 2014 – restando patente a infração ao referido dispositivo.

## II. CONCLUSÃO

12. Passo, então, à conclusão do meu voto. Para a dosimetria da pena, levarei em consideração a primariedade da Acusada, bem como o fato de o período excedido da prestação de serviços ter se limitado a 1 (um) ano e 1 (um) trimestre.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação da Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela não observância da regra de rotatividade de auditores prevista no art. 31 da Instrução CVM nº 308/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

Pablo Renteria

**DIRETOR RELATOR**